



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Santana de Parnaíba, 18 de julho de 2.020.

PARECER JURÍDICO VIRTUAL – DCC nº 177/2020

*Senhora Secretária Municipal de Negócios Jurídicos,
Dra. Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi:*

Cuida o presente expediente de pedido interno proveniente do Excelentíssimo Senhor Prefeito (*solicitado via e-mail, considerando o Decreto Municipal nº 4.401/2020 – COVID-19*), com vistas à emissão de Parecer **sobre os efeitos decorrentes da conclusão havida nos processos em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que envolvem a concorrência pública nº 23/2011 e os pactos dela decorrentes, de nºs 22/2012 e 23/2012, celebrados com as pessoas jurídicas **VIAÇÃO OSASCO LTDA. e AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**, cujo objeto é prestação e exploração de serviços no Sistema Municipal de **Transporte Público Coletivo Urbano de passageiros**, vigorantes até o longo ano de 2027 (vigência inicial de 15 anos, a partir de 08/03/2012).

A consulta ora levada a efeito restringir-se-á às informações acessíveis no portal eletrônico do E.TCE/SP, posto que não logamos ter acesso aos feitos em sua inteireza.

Consoante se verifica do portal eletrônico, os processos foram julgados **em conjunto** em 26/02/2019, publicado o venerando acórdão em 14/03/2019, *verbis*:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu **julgar irregulares a Concorrência nº 23/2011 e os***



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

decorrentes Contratos nº 22/2012 e nº 023/2012, aplicando-se, por consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, por fim, impor multa ao responsável pela contratação, Senhor Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, Prefeito Municipal à época da contratação, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps.”.

Na presente data, os andamentos processuais informam a pendência de embargos de declaração para julgamento pelo E. Tribunal de Contas Paulista.

É a síntese do expediente.

Pois bem.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é uma instituição autônoma, prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado, cuja atribuição é auxiliar o Poder Legislativo Estadual e Municipal no desempenho da função típica de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Poderes, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, conforme dispõem os arts. 31 e 70/75 da CF e 31/35 da CE, bem como pelas disposições do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da nossa Constituição Municipal (LOM).

Depreende-se dos processos em análise que o E. Tribunal de Contas exerceu sua atribuição de realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções, auditoria e fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na Concorrência nº 23/2011 e os seus decorrentes Contratos de nº 22/2012 e nº 023/2012.

O E. Tribunal de Contas decidiu julgar, por sua vez, como irregulares os atos supramencionados, aplicando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/1993, porquanto *as deficiências do Projeto Básico da concorrência impediram a perfeita demonstração de que a composição dos custos da concessão estivera condizente à realidade do mercado.*

Com efeito disso, assim preveem as disposições legais aplicadas pelo venerando acórdão em comento:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

“XV - comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

(...)

XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas.

À vista desse julgamento pelo E. Tribunal de Contas, e, na falta de recurso interposto pelo Município, seja na instância administrativa ou judicial, ficou reconhecida a irregularidade dos atos em análise, no que se refere à legalidade, legitimidade e economicidade.

Com a porvindoura representação desse fato à Casa de Leis Parnaibana, o Legislativo Municipal, sob seu crivo, **poderá** sustar os contratos administrativos e, não o fazendo, **poderá** o E. Tribunal de Contas decidir a respeito, nos termos do art. 71, §§1º e 2º da CF – *Seja permitido: com interpretação dada pela Suprema Corte no julgamento da ADI3715 – Estado de Tocantins.*

Ademais, as irregularidades apontadas pela Corte de Contas **podem ser consideradas como infração político-administrativa, apta a eventual processo de cassação de mandato, ação de improbidade administrativa, por ação ou omissão**, bem como medidas cíveis e/ou criminais a respeito, com vistas a eventual ressarcimento e apuração de possível lesão ao erário.

Portanto, **a recomposição dos custos da concessão de transporte público coletivo urbano no âmbito deste Município, bem como de seus critérios de reajuste, caracterizam-se como medidas imprescindíveis para a recondução da legalidade, legitimidade e economicidade do serviço e do interesse público.**

A nosso sentir, a manutenção dos citados contratos pode ameaçar a probidade da atuação da administração pública municipal, sobretudo diante do julgamento em referência, cuja ciência do Município é inequívoca.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Diante de todo o exposto, na ordem previamente articulada dos quesitos trazidos pelo Exmo. Sr. Prefeito, objetivamente apresentamos as seguintes respostas:

(...) os acórdãos do TCE anexos (...) obriga o Senhor Prefeito a rescindir os Contratos de imediato?

Resposta: Não, os vv. acórdãos do E. TCE/SP não obrigam a rescisão dos Contratos de forma propínqua. Caberá à Câmara Municipal julgar pela eventual sustação dos contratos e responsabilização por danos ao erário. No entanto, conforme exposto ao longo deste Parecer, o julgamento do E. TCE não se subordina ao crivo do Poder Legislativo Municipal, como ocorre, *verbi gratia*, com a apreciação das contas anuais, o que pode ensejar eventual responsabilização e a tomada de providências contrárias à manutenção dos contratos.

A prudência e o dever de obediência aos princípios constitucionais da administração pública forçosamente impõe dizer que a rescisão contratual é a medida de rigor a ser tomada, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Corte de Contas, inclusive no vindouro certame, garantindo a probidade da concessão.

(...) Ou tem que esperar o trânsito em julgado?

Resposta: Não é necessário aguardar o passamento em julgado do v. acórdão, sobretudo diante da ausência de jurisdição, em sentido técnico, da Corte de Contas.

Demais disso, considerando a ausência de interposição de recurso deste Município contra o v. acórdão, seja administrativo ou judicial, tem-se patente a abonação do Município, por ora, para com o julgamento realizado pelo E. TCE/SP.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

(...) Ou transitado em julgado, não há orientação para rescisão ou se o Prefeito quiser continuar ...pode continuar com os Contratos?

Resposta: SMJ, nossa opinião é pelo desfazimento da relação jurídica pelos motivos acima mencionados,

salvo na eventual interposição de recurso administrativo/judicial cabível, se ainda esgotarem recursos.

A persistência na manutenção dos contratos poderá redundar em sanções de diversas naturezas, como adrede explicado, diante da impassibilidade do Município face às irregularidades administrativas consideradas pelo julgado do E. TCE/SP.

S.M.J., é o parecer.

**Ricardo Moreira Ferreira
Procurador Municipal**

RATIFICO O PARECER JURÍDICO VIRTUAL – DCC N.º 177/2020, O QUAL ACOLHO EM SEU INTEIRO TEOR, ENCAMINHANDO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

**BENEDITO ABEL DE JESUS
Diretor do Departamento Consultivo-Contencioso**

TERMO DE REFERÊNCIA

I. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objetivo a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Consultoria em Engenharia de Transportes, para Assessoria Técnica na Gestão Tarifária dos Serviços de Transportes Público Coletivo Urbano de Passageiros do Município, objeto de Concessão.

II. JUSTIFICATIVAS

A gestão tarifária dos serviços de transporte público coletivo envolve, entre outros:

1. O Conhecimento dos Termos Contratuais, Editalícios e da Legislação em comento;
2. Definição da formulação matemática que representa o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos nas condições iniciais da concessão, contendo a composição detalhada dos custos e respectivas participações no valor das tarifas;
3. Tabulação dos dados operacionais das linhas, da frota, dos passageiros equivalentes e respectivas receitas apropriadas, por dia e mês, ao longo do período da concessão;
4. Tabulação ao longo do período da concessão dos valores dos insumos que representam os itens de custos de operação do sistema, cuja variação ao longo do tempo está prevista nos contratos como critérios para atualização de tarifas.;
5. Simulação, ao longo do tempo de concessão, dos valores anuais de reajuste tarifário que mantém o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos.

Em se tratando de tema de alta complexidade técnica e econômica, e dada à inexistência no quadro de profissionais da Prefeitura de técnico que agregue os conhecimentos e experiência demandados, entendemos adequada a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria em engenharia.

III. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Indicação de Assistente Técnico

Deverá fazer parte dos quadros da **Contratada** um profissional consultor que responderá pela responsabilidade técnica das elaborações e será nomeado pelo Município, como seu Assistente Técnico nos Processos